



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 11/05/16

ITEM Nº22

PEDIDO DE REEXAME

22 TC-001960/026/13

Município: Franca.

Prefeito(s): Alexandre Augusto Ferreira.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Franca -
Prefeito - Alexandre Augusto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E.
de 03-12-15.

Advogado(s): Joviano Mendes da Silva.

Acompanha(m): TC-001960/126/13 e Expediente(s): TC-
015820/026/15, TC-035340/026/13 e TC-036437/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, na sessão de 10.11.2015, decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA, exercício de 2013 (Parecer às fls. 192) em face da infringência a regra do artigo 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/2007 - utilização de 99,36% dos recursos provenientes do Fundeb.

No recurso de fls. 196/210, o responsável destaca que as informações que embasaram o cálculo considerado na decisão recorrida, extraídas do Sistema Audesp, apresentam divergências quando comparadas aos registros contábeis da Prefeitura (balancete analítico da despesa - dezembro/2013; relatório da demonstração dos restos a pagar do ensino e demais documentos que acompanham o Expediente TC- 031/017/16) a comprovar que houve aplicação integral dos recursos oriundos do Fundeb no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ (fls. 214/224) e **Ministério Público** (fls. 225/226) concluem que o município aplicou integralmente os recursos recebidos do Fundeb "na proporção de 99,94% em 2013 e 0,06% no primeiro trimestre de 2014, em observância ao contido no § 2º do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007" e **manifestam-se pelo provimento do apelo.**

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001960/026/13

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

A análise promovida pela Assessoria Técnica às fls. 215/219 consigna que os pagamentos de despesas vinculadas ao Fundeb realizadas no primeiro trimestre de 2014 - evidenciados mediante as listagens de restos a pagar e de pagamentos orçamentários - atingiram o montante de R\$ 38.800,36, contabilizados na função 02.264.0000 - educação Fundeb, saldo do exercício anterior, nota de empenho nº 5972/2014 de 25.03.2014 (folha de pagamento - gratificações).

Os registros contábeis que acompanham a peça recursal corroboram os valores apresentados pelo recorrente, tanto em face das despesas contabilizadas na funcional "92", no montante de R\$ 1.601.080,86, quanto dos restos a pagar - R\$ 1.131.014,76.

Assim, com apoio nos registros da contabilidade, e após retificação do cálculo elaborado pela Assessoria Técnica, faz-se comprovada a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb, na proporção de 99,94% no exercício de 2013 e 0,06% da parcela diferida aplicada no primeiro trimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ e do Ministério Público pelo **Provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que o Colendo Tribunal Pleno **emita Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Franca**, relativas ao exercício de 2013, sem prejuízo das recomendações e alertas consignados na decisão de fls. 177.

É o meu voto.

GCECR
THM